



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080279-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes LUZIA DE DEUS ROSA, CAROLINA DOS SANTOS ROSA, GABRIELA COLAÇO ROSA, ELIANE APARECIDA ROSA MIZUNO, DIRCEA ROSA DA SILVA, DANIEL DOS SANTOS ROSA, MARCO ANTÔNIO DE DEUS ROSA, CAMILA APARECIDA DIAS COLAÇO ROSA, ARIANA BATISTA DOS SANTOS e ANA PAULA DE DEUS ROSA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e FAZENDA** DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46861

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080279-65.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTES: CAROLINA DOS SANTOS ROSA (E OUTROS)

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: ALBERTINO VISNADI (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Cumprimento de sentença.*

Autor falecido no curso do processo. Pretensão de levantamento de valores. Sem necessidade de inventário e partilha para a habilitação dos herdeiros, providência, no entanto, indispensável para o levantamento de valores. Precedentes de Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida 15 de fevereiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Érica Matos Teixeira Lima Siqueira, em cumprimento de sentença, que homologou a habilitação direta dos herdeiros do exequente falecido Laerte Rosa, mas condicionou o levantamento de valores a prévio inventário e partilha dos bens, fls. 22/35.

Busca a agravante o levantamento de valores pelos herdeiros, com dispensa de inventário ou partilha de bens, de modo a permitir a homologação da cessão de crédito realizada pela viúva do falecido.

Recurso respondido.

É o relatório.

Credor falecido no curso do processo, herdeiros habilitados, levantamento de valores sem inventário e partilha de bens.

Todavia, não basta a habilitação dos herdeiros para possibilitar o levantamento de valores do credor falecido, sendo indispensável inventário dos bens, para apuração do monte líquido partilhável, que pode inclusive ser negativo, conforme eventuais obrigações do espólio, e autorização do juízo respectivo se for judicial, também pela necessidade de comprovar recolhimento do imposto estadual de transmissão eventualmente devido, como já decidiram Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

(...) *EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO, PELOS HERDEIROS, DOS VALORES DEPOSITADOS EM NOME DE INTERESSADO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. NECESSIDADE. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. **A certidão de óbito constante dos autos informa ter o de cujus deixado bens e herdeiros (fl. 1.244), o que impossibilita o levantamento direto pelos requerentes, nos termos da Lei n. 6.858/1980, exigindo-se a ação de inventário, ainda que tenha havido renúncia ao bem por alguns dos herdeiros.** 3. Agravo regimental improvido (AgRg no ExeMS 7.388/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PRECATÓRIO. FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO PRINCIPAL. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES REQUISITADOS CONDICIONADO À PARTILHA DO BEM NO ÂMBITO DE INVENTÁRIO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA CONSTANTE DO ART. 112 DA LEI N. 8.213/1991. 1. **Não obstante seja possível a habilitação pretendida pelos agravantes, herdeiros do beneficiário principal falecido, o levantamento dos valores requisitados por meio do presente precatório fica condicionado à partilha do referido bem no âmbito de inventário judicial ou administrativo.** 2. Não incide na hipótese a regra contida no art. 112 da Lei n. 8.213/1991, tendo em vista que o crédito objeto da presente requisição refere-se ao período de abril/2000 a*

dezembro/2003, anterior ao óbito do beneficiário, ocorrido em 1º/8/2007, sendo, portanto, crédito de herança e não de pensão. Agravo interno improvido (AgInt no Prc 5.236/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/06/2021, DJe 25/06/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Credor falecido no decorrer do processo. Habilitação e levantamento requerido pelos herdeiros. Insurgência destes contra determinação de que comprovassem a abertura de inventário ou arrolamento de bens. Cautela escorreita. **Ausência de prova segura da inexistência de patrimônio sujeito à abertura de inventário. Certidão de óbito que menciona bens a inventariar. Decisum que preserva o direito de eventuais herdeiros e a transmissibilidade correta do precatório, saneia eventuais inconsistências e permite aferir a incidência ou não de eventual ITCMD.** Precedentes. Decisão agravada que não encerra ilegalidade ou abuso que justifique sua revisão. Agravo desprovido (Agravo de Instrumento 2139216-10.2021.8.26.0000; Relator: Bandeira Lins; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/02/2022; Data de Registro: 18/02/2022).

PROCESSUAL CIVIL. Execução de sentença. Falecimento do autor no curso do processo. Sucessão processual. Homologação das habilitações dos herdeiros e sucessores. Pedido de levantamento de valores indeferido, condicionando-o à realização de partilha prévia. Irresignação dos agravantes. Insubsistência. **Apesar de admissível a substituição processual para habilitação, a teor dos arts. 110, e 778, § 1º, II do CPC, há impossibilidade, contudo, de levantamento de valores, ante a ausência de comprovação de prévio inventário e partilha dos valores (arts. 669 e 670 do CPC).** Precedentes desta Corte e desta Câmara. Decisão mantida. Agravo de instrumento não provido. (Agravo de Instrumento 2210599-48.2021.8.26.0000; Relator: Percival Nogueira; 8ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022).

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2080279-65.2025.8.26.0000.

Comarca de SÃO PAULO – UPEFAZ – Juíza Erica Matos Teixeira Lima Siqueira.

Agravantes: LUZIA DE DEUS ROSA E OUTROS.

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 39.529.8

Declaro voto divergente.

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida nos autos do cumprimento de sentença, ² que deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros de Laerte Rosa, apenas para regularização processual, sem alteração da titularidade do crédito; concedeu o prazo de 30 dias para apresentação do formal de partilha, sobrepartilha ou escritura pública de inventário e partilha, para o levantamento de valores; em relação ao pedido de homologação da cessão de crédito, determinou se aguarde o cumprimento da determinação anterior.

Sustentam, em síntese, que deve ser deferida a habilitação direta dos herdeiros, diante de disposição legal; o pedido de habilitação e homologação da cessão de crédito foi protocolado antes da entrada em vigor do Provimento CSM nº 2.753/2024; é desnecessária a abertura de inventário e partilha de bens para habilitação dos herdeiros, com a substituição processual e homologação da cessão de crédito. Pretendem a reforma da decisão.

¹ Reproduzida, fls. 22/35.

² Feito nº 0110738-18.2008.8.26.0053.

Recurso processado e respondido. ³

Em que pesem os fundamentos do voto vencedor do Des. Edson Silva (2º Juiz), e do Des. Souza Meirelles (3º Juiz), que negaram provimento ao recurso, meu voto reformava a decisão.

Pretendem os herdeiros de **Laerte Rosa**, parte falecida no curso do processo, sua habilitação nos autos e levantamento de valores devidos; o pedido de habilitação foi deferido, indeferido o de levantamento.

Conforme o disposto no art. 110 do CPC, ocorrendo a morte de qualquer das partes, suceder-lhe-ão o espólio **ou** os respectivos sucessores, observado o que dispõe o art. 313, §§ 1º e 2º.

Segundo o citado § 2º, inc. II, se falece o autor (aqui, credor), habilitar-se-ão o espólio ou os herdeiros; e o art. 687 trata da habilitação por morte de qualquer das partes.

Promovida a habilitação, na forma da lei, prosseguem (o espólio ou os herdeiros) na condição de parte credora, em substituição ao primitivo credor morto, com os direitos e deveres processuais resultantes da habilitação.

Em suma, a habilitação não pode ser negada.

Por outro lado, se o *de cujus* deixou bens e há inventário em curso, é razoável que se transfira o depósito judicial à disposição do respectivo

³ Despacho, fls. 217/218; contraminuta, fls. 226/230.

Juízo para partilha entre os herdeiros.

No entanto, se os bens deixados pelo *de cujus* já foram objeto de inventário e partilha judicial ou extra, ou não havendo inventário em curso para o qual se possa transferir valores para efeito de rateio entre os herdeiros, basta a habilitação para execução e levantamento de seu crédito. Assim se cumpre o *devido processo legal*, sem mais nem menos.

Desde que os sucessores ou herdeiros da parte falecida estejam regularmente habilitados, e sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados não representados (hipótese na qual também é possível estabelecer reserva de bens), não há razão para exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio ao levantamento.

Trago à colação decisão do STJ sobre o tema (negritei):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DESPROVIDO.

1. A decisão agravada não comporta reparos, por guardar consonância com a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de que não se mostra necessária a abertura de inventário para fins de habilitação dos herdeiros no processo executivo.

2. Em julgado semelhante assentou-se que é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, para habilitação dos herdeiros no processo de execução, é desnecessária a abertura do inventário (AgInt no REsp 1600735/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA

TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016).

3. Agravo interno do Instituto de Previdência a que se nega provimento” (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.607.604/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

Também há qualificada corrente deste E. Tribunal de Justiça que tem se posicionado nesse sentido:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM – DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO – SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS DA FERROVIA PAULISTA S.A. (FEPASA) – RECÁLCULO DA SEXTA-PARTE – DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS E PECUNIÁRIAS – FASE DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL – LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS CONDICIONADO AO AJUIZAMENTO DE INVENTÁRIO NA VIA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – PRETENSÃO RECURSAL DO ESPÓLIO DA PARTE COEXEQUENTE À DISPENSA DE INVENTÁRIO, ARROLAMENTO, PARTILHA OU SOBREPARTILHA PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO NO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO – POSSIBILIDADE. 1. É possível a habilitação de herdeiros e sucessores de parte coexequente, falecida, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha, na via judicial ou extrajudicial. 2. Possibilidade, ainda, de levantamento de valores depositados nos autos, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados da parte litigante falecida, reconhecida. 3. Observância do disposto nos artigos 110, 313, I, §§ 1º e 2º, II, 687 a 692 e 778 do CPC/15. 4. Precedentes da jurisprudência do C. STJ e, inclusive, deste E. Tribunal de Justiça. 5. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) deferimento da habilitação de herdeiros da parte coexequente falecida, Hermelinda Lopes Camargo, para fins de acompanhamento do feito, sem a alteração da titularidade do crédito; b) concessão do prazo de 30 dias, para a apresentação e indicação, alternativamente, do seguinte: b.1) formal de partilha ou sobrepartilha; b.2) escritura pública de inventário e partilha; b.3) processo judicial de inventário. 6. Decisão, recorrida, reformada, para autorizar para autorizar que a habilitação deferida permita o levantamento de valores depositados nos autos, em favor da

parte coexequente, falecida, (Hermelinda Lopes Camargo), no momento processual oportuno, pelos respectivos herdeiros e sucessores habilitados, independentemente da existência de Inventário, Arrolamento, Partilha ou Sobrepartilha (judicial ou extrajudicial), desde que preenchidos os demais requisitos legais pertinentes. 7. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pelo Espólio da parte coexequente, Hermelinda Lopes Camargo (representado pelos respectivos herdeiros e sucessores), provido. **(Agravo de Instrumento 2377426-44.2024.8.26.0000; Relator (a): Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/01/2025).**

Agravo de Instrumento – Cumprimento de Sentença – Recurso manejado pelo herdeiro habilitado da exequente falecida contra a r. decisão por meio da qual o MM. Juízo a quo condicionou o levantamento de crédito a apresentação de inventário e consequente partilha – Provimento de rigor – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores – Inteligência dos artigos 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido. **(Agravo de Instrumento 2004206-52.2025.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 30/01/2025).**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. PROVIMENTO. I. Caso em Exame Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a habilitação dos herdeiros de Hilda Vicente Rozato para continuidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, condicionada à apresentação de escritura pública ou decisão judicial. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na necessidade de abertura de inventário para levantamento de valores depositados em nome da falecida. III. Razões de Decidir 3. O artigo 110 do CPC permite a sucessão pelo espólio ou sucessores, sem necessidade de inventário, para levantamento de valores. 4. O artigo 778, § 1º, II, do CPC, autoriza os sucessores a prosseguirem na execução, dispensando formalidades adicionais.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. Desnecessidade de inventário para levantamento de valores por herdeiros habilitados. 2. Prestígio à celeridade processual e efetividade da prestação jurisdicional. Legislação Citada: CPC, arts. 110, 778, § 1º, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.853.332/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, j. 31/08/2020. STJ, AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15/10/2015. TJSP, Agravo de Instrumento 2032192-15.2024.8.26.0000, Rel. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05/04/2024. **(Agravo de Instrumento 2360075-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos C. Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/01/2025).**

Se se admite a habilitação dos herdeiros e, concomitantemente, se exige abertura de inventário, pouco ou nada adianta a habilitação no processo de cumprimento de sentença.

Leis não contêm (não devem conter) elementos inúteis; devem ser interpretadas em conjunto, de modo sistemático, segundo os fins a que se destinam; certas disposições legais, notadamente as de procedimento, como aqui, servem à realização do direito material em sua plenitude; pois, não faz sentido uma disposição legal exigir determinado procedimento (habilitação de espólio ou sucessores) para nada, por mera e inútil formalidade.

Na medida em que habilitados os herdeiros (como aqui), exigir abertura de inventário e partilha, com o devido respeito ao entendimento contrário, é preciosismo jurídico que pode ser evitado; prolonga e encarece a prestação jurisdicional e a realização do direito material.

Portanto, possível de ser mitigada a regra do art. 655 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO – HABILITAÇÃO DE HERDEIROS – DESNECESSIDADE DE INVENTÁRIO – Pretensão dos herdeiros do exequente falecido de levantarem o valor depositado pela Fazenda Pública – Possibilidade – Todos os herdeiros se habilitaram no processo – Caso que excepciona a regra do art. 655 do CPC/2015, tendo em vista que não há risco de algum herdeiro ser prejudicado – Formalismo que fere a celeridade processual – **Precedentes do STJ** e desta Câmara – Decisão reformada – Recurso provido (**Agravo de Instrumento 2007631-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Maurício Fiorito; 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - 6ª VFP; Data do Julgamento: 05/05/2022**).

Não obstante o previsto no Provimento nº 2753, de 10 de setembro de 2024, expedido pelo Conselho Superior da Magistratura,⁴ a decisão se baseia na interpretação da lei e da jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, dava provimento ao recurso para, sem dúvida razoável quanto à existência de outros interessados, afastar a exigência de abertura de inventário ou arrolamento como requisito prévio ao levantamento dos valores devidos ao servidor exequente Laerte Rosa. Prevaleceram os votos dos demais integrantes da Turma Julgadora

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**

RELATOR VENCIDO

⁴ Fls. 198/207.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	EDSON FERREIRA DA SILVA	2A96E26E
6	12	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A9EF990

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2080279-65.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.